



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000728/2002-41
Recurso nº : 129.695
Acórdão nº : 303-32.729
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

ITR. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO QUANTO A MATÉRIA DE MÉRITO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto 70.235/1972, art. 17).

RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 107446.000728/2002-41
Acórdão nº : 303-32.729

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 02/08, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1998, no montante de R\$ 22.554,09, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 5800434-3, com área total de 6.915,5 ha, denominado Fazenda Boa Esperança, localizado no Município de Tupiratins - TO.

Consoante descrição dos fatos e Termo de Verificação Fiscal à fl. 09, a autuação é decorrente do fato de a contribuinte, após intimada (fls. 12/13) e haver solicitado prorrogação de prazo (fls. 79/80), não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização para comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declaradas.

Notificada por via postal em 21/10/2002 (AR colado à fl. 86), a autuada impugnou a exigência nos termos da petição acostada às fls. 89/91, postada em 20/11/2002 (fl. 108), argüindo a nulidade do procedimento, com os argumentos a seguir sumariados.

Em primeiro lugar, houve por parte da contribuinte pedido de prorrogação para entrega da documentação solicitada, dirigido ao próprio agente fiscal, que o deferiu. Ocorre, porém, que o pedido foi deferido em 07/08/2002, conforme carta postada em 09/08/2002, endereçada à empresa Over Consultores e Advogados Associados, e, evidentemente, a ciência só poderia ocorrer alguns dias depois, com a chegada da missiva ao destinatário.

Um erro, entretanto, foi cometido pelo agente fiscal, que não dirigiu a correspondência à contribuinte ou a seus advogados, já identificados nos autos, mas a terceira pessoa que não faz parte do processo. Mesmo que se diga que o endereço é o mesmo fornecido pelos advogados, este argumento é facilmente descartado quando se vê que a carta foi endereçada à empresa Over e os advogados, pessoas físicas, não dispunham de poderes para abrir tal correspondência, que, em princípio, não lhes dizia respeito.

Além disso, conforme documento anexo, registrado na OAB, na data da emissão da correspondência os advogados procuradores da impugnante já não mais estavam domiciliados na Rua Haddock Lobo, 746, 3º, andar, mas na Alameda Jaú, 717, casa 02, São Paulo; logo também não receberam a intimação de deferimento do novo prazo.

Processo nº : 107446.000728/2002-41
Acórdão nº : 303-32.729

Obviamente que o erro cometido espontaneamente pelo autuante poderia ter sido evitado caso a intimação fosse dirigida à própria contribuinte. Aliás, o art. 23, II, do Dec. nº. 70.235, de 1972, é claro ao dispor que as intimações devem seguir para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, que, no caso, é o mesmo de sua sede: Av. Vila Ema, 850, Vila Prudente, SP. Assim sendo, não tendo sido feita regularmente a intimação de prorrogação de prazo à impugnante, tudo o que mais se seguiu no processo, inclusive a autuação, é nulo por completo.

Em segundo lugar, a autuação não respeitou o prazo de sessenta dias a que se refere o autuante. Admitindo, somente por argumentação, que se a correspondência enviada em 09/08/2002 houvesse sido corretamente endereçada, somente poderia chegar às mãos da destinatária por volta de 21/08/2002, sendo esta data o termo inicial do prazo de prorrogação de 60 dias, que expiraria em 11/10/2002, diante do que o agente fiscal não poderia lavrar - como de fato lavrou - auto de infração em 08/10/2002. Assim uma vez que o prazo processual não foi respeitado pelo autuante, a lavratura do auto de infração é absolutamente nula.”.

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos de fls. 111/115 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11/02/2004, conforme documentos de fls. 123/129.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do auto de infração tendo em vista não ser parte legítima, tendo em vista a existência de possível “golpe cartorário”, juntando diversas certidões; contudo sem adentrar na questão da exigência do ADA, bem como da averbação da Reserva Legal.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 172)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.



Processo nº : 107446.000728/2002-41
Acórdão nº : 303-32.729

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O Recorrente quando da impugnação ateu-se somente a questão do prazo concedido para juntada dos documentos solicitados, argumentando que a correspondência não foi encaminhada para o endereço correto e mesmo em se considerando que tenha sido enviada, o Fisco não respeitou o prazo de 60 dias concedido para o fornecimento das informações requeridas.

Ocorre que ainda que não tenha sido suficiente o tempo para apresentação dos documentos requeridos na fase de fiscalização, este poderia ter realizado por ocasião da impugnação, omitindo-se completamente em relação a matéria fática, e conseqüentemente não comprovando a existência da Área de Preservação Permanente bem como da Reserva Legal.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente, concentrou suas alegações na ilegitimidade passiva, informando não se encontrar na posse de referidas terras, juntando certidões de cartórios distintos.

Na certidão de um cartório, o Recorrente apresenta-se como proprietário das terras objeto do presente processo administrativo e na certidão do outro, as referidas terras pertencem a União Federal. Afirma inclusive, ter existido um possível “golpe cartorário” que lhe causou enormes prejuízos de ordem material.

Desta feita, o seu Recurso Voluntário resume-se às alegações da existência de ilegitimidade passiva para a cobrança do ITR, sem adentrar, contudo, no mérito que diz respeito à comprovação efetiva da Área de Preservação Permanente, bem como da Reserva Legal.

Portanto, em relação a preliminar alegada, entendo que não assiste razão o Recorrente, pois, nos termos da legislação em vigor, são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de móvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. Vejamos:

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como ~~fato gerador a propriedade~~, o

Processo nº : 107446.000728/2002-41
Acórdão nº : 303-32.729

domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Em que pese as alegações do Recorrente em sede de recurso voluntário, o mesmo apresenta as declarações DITIR como proprietário/possuidor, e o imóvel objeto da contenda possui cadastro na repartição fiscal em nome do Recorrente, portanto, ainda que não seja o proprietário de direito, encontra-se na posse do referido imóvel, utilizando-se e usufruindo das benéficas do mesmo.

No mais, não compete a Fazenda Pública decidir sobre a legitimidade da titularidade de imóveis ou de um suposto "golpe cartorário", devendo o Recorrente postular no judiciário os seus direitos, buscando ressarcir dos prejuízos quem estes tenha lhe dado causa.

Desta feita, cabe responsabilizar o Recorrente no que diz respeito a exigência fiscal decorrente do ITR, sendo o mesmo considerado sujeito passivo do referido tributo.

No que tange a matéria de mérito, a mesma, conforme já mencionado, não foi impugnada pelo Recorrente, omitindo-se quanto a questão fática do presente processo, qual seja, a ausência de comprovação da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e o registro da matrícula do imóvel da área correspondente a Reserva legal.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Recorrente, vejamos o teor da legislação em referência (Decreto 70235/72):

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Portanto, uma vez não tendo contestado expressamente a matéria de mérito, limitando-se o Recorrente na questão de ordem preliminar, tem-se por não impugnada, reputando-se como verdadeira as imputações atribuídas ao Recorrente e ao imóvel objeto da presente contenda.

Em face de todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2006.

MARCELO EDER COSTA - Relator